



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 01/2023

**Autora:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

O presente Parecer se refere ao Projeto de Lei nº 01/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento dos servidores e subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Agentes Políticos - Servidores Públicos Efetivos e Comissionados – Empregado Público - Servidores Inativos e Pensionistas.

A solicitação do Parecer Jurídico foi feita a mim pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, Sr. Sidnei Carrilho Pelizer, em razão do impedimento da Procuradora Jurídica, informando, desde já, não ter qualquer ônus ao Legislativo Municipal, eis que este está contribuindo no intuito de evitar a contratação de um advogado apenas para esta finalidade.

No que tange ao mérito, não iremos se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### 2. Fundamentação

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000

âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda desta Casa de Leis. Ademais está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR e Lei nº 1.148, de 08 de junho de 2016, com alterações da Lei 1.209/2017, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos, bem como o sistema de evolução funcional dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do município de Itaúna do Sul/PR.

O projeto de lei busca a revisão geral anual de **5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento)**, nos vencimentos dos servidores de cargos efetivos e comissionados, bem como no subsídio dos vereadores, da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

A reposição corresponde à inflação entre janeiro e dezembro de 2022, medido pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE).

Vale ressaltar que o Poder Executivo Municipal promoveu a revisão dos vencimentos dos cargos de seu quadro de pessoal e agentes políticos, concedendo-lhes este mesmo percentual de 5,93% (cinco inteiros e setenta e oito centésimo por cento), como se vê da Lei 1.489/2023, publicada em 31 de janeiro de 2023, justificando-se assim a presente revisão geral dos níveis de vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal.



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

Ademais, no que tange a revisão geral anual, a Constituição Federal disciplina o tema em seu art. 37, inc. X. Vejamos:

Art. 37 (...): “X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice (...)"

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

Contudo, é necessário verificar se a revisão anual proposta se encontra dentro dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no legislativo municipal, no percentual de 6% da receita corrente líquida, lembrando que o limite prudencial recomendado pelo TCE-PR não deve atingir o limite de 95% deste limite, portanto, no máximo de 5,7%, como se vê dos artigos abaixo descritos:

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

**III - na esfera municipal:**

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

**§1º** Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

**§2º** Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

**I - o Ministério Público;**

**II - no Poder Legislativo:**

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;**
- b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;**
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;**
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

**III - no Poder Judiciário:**

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;**
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.**

**§3º** Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

**§4º** Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

**§5º** Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

**§6º (VETADO)**



# PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000

§7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Diante das exigências legais supra mencionadas, o Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR expediu declaração na qual manifesta que o projeto de Lei nº 01/2023 oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores e vereadores, encontra-se em conformidade com a realidade das despesas e atende aos limites legais previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), limite prudencial recomendado pelo TCE-PR e demais legislações orçamentárias que regem a matéria.

### 3. Conclusão

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 01/2023 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e demais legislações inerentes, pelas razões acima descritas e pela declaração da Contadora, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 10 de fevereiro de 2023.

Caio César de Sant'Anna Ferreira  
ADVOGADO  
OAB/PR 65.782